



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 812, DE 2026 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Institui o Sistema Nacional de Monitoramento Eletrônico Preventivo com Alerta de Proximidade em Situações de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – SINAMEP, estabelece normas gerais para a imposição, execução, fiscalização, governança, interoperabilidade e financiamento do monitoramento eletrônico preventivo, com vinculação obrigatória aos sistemas de segurança pública e mecanismo de alerta à vítima, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 6732/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº de 2026.
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Institui o Sistema Nacional de Monitoramento Eletrônico Preventivo com Alerta de Proximidade em Situações de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – SINAMEP, estabelece normas gerais para a imposição, execução, fiscalização, governança, interoperabilidade e financiamento do monitoramento eletrônico preventivo, com vinculação obrigatória aos sistemas de segurança pública e mecanismo de alerta à vítima, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Sistema Nacional de Monitoramento Eletrônico Preventivo com Alerta de Proximidade em Situações de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – SINAMEP, destinado a assegurar a efetividade de decisões judiciais que imponham restrições de aproximação ou contato, por meio do monitoramento eletrônico do agressor ou potencial agressor.



* C D 2 6 7 3 8 1 6 3 1 3 0 0 *





§ 1º O monitoramento eletrônico constitui medida cautelar de natureza preventiva, destinada à proteção da integridade física, psicológica, moral e da liberdade da vítima.

CAPÍTULO II

DA IMPOSIÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Art. 2º O juiz determinará o monitoramento eletrônico do agressor ou potencial agressor sempre que verificar risco à integridade física, psicológica, moral ou à liberdade da vítima, quando houver:

- I – imposição de restrição de aproximação ou contato;
- II – ameaça, intimidação, perseguição ou coação;
- III – histórico de violência doméstica ou familiar;
- IV – descumprimento anterior de medida judicial;
- V – classificação de risco médio ou alto em instrumento oficial de avaliação;
- VI – descumprimento anterior de medida protetiva ou cautelar;
- VII – violação anterior de monitoramento eletrônico;
- VIII – outros elementos que indiquem risco concreto.

Art. 3º A decisão judicial fixará prazo inicial de até 30 (trinta) dias, com reavaliação obrigatória antes do término desse período.

§ 1º A medida poderá ser prorrogada por períodos sucessivos de até 30 (trinta) dias, mediante decisão judicial fundamentada.

§ 2º Poderão ser deferidas novas prorrogações sucessivas, sem limitação numérica, enquanto persistir o risco à vítima.

§ 3º A revogação, substituição ou modificação dependerá de decisão judicial fundamentada.





CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS TÉCNICOS, DO SISTEMA DE ALERTA E DA EXECUÇÃO
OPERACIONAL

Art. 4º O monitoramento eletrônico será realizado mediante dispositivo fixado ao agressor ou potencial agressor, contendo, no mínimo:

- I – sistema de geolocalização contínua;
- II – comunicação automática com a central de monitoramento e com a vítima;
- III – detecção automática de violação, remoção ou sabotagem;
- IV – registro inviolável e auditável de eventos;
- V – transmissão segura e rastreável de dados;
- VI – funcionamento contínuo e ininterrupto.

Art. 5º O sistema deverá permitir a definição judicial de zonas de exclusão e perímetros de segurança, bem como parâmetros de distância mínima obrigatória.

§ 1º A aproximação indevida do agressor gerará alerta automático.

§ 2º O alerta será transmitido simultaneamente:

- I – à vítima;
- II – à central de monitoramento;
- III – às forças de segurança pública competentes.

§ 3º O sistema deverá operar em tempo real, assegurando resposta imediata.

§ 4º O sistema de alerta à vítima poderá operar por meio de aplicativo instalado em dispositivo móvel de sua posse ou por meio de





dispositivo eletrônico próprio fornecido pelo poder público, destinado à recepção dos alertas de proximidade e à transmissão de sua localização em tempo real, exclusivamente para fins de execução e fiscalização da medida judicial.

Art. 6º As Centrais de Monitoramento Eletrônico são responsáveis pela execução, supervisão e controle operacional do monitoramento eletrônico.

Compete às centrais:

- I – monitoramento contínuo e ininterrupto;
- II – registro integral dos eventos;
- III – comunicação imediata de violações;
- IV – acionamento das forças de segurança pública;
- V – comunicação à autoridade judicial competente.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA NACIONAL, GOVERNANÇA E INTEGRAÇÃO COM A SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 7º O Sistema Nacional de Monitoramento Eletrônico Preventivo com Alerta de Proximidade – SINAMEP constitui o conjunto organizado e integrado de órgãos, entidades e sistemas responsáveis pela imposição, execução, supervisão e resposta operacional do monitoramento eletrônico previsto nesta Lei.

Integram o SINAMEP:

- I – as Centrais de Monitoramento Eletrônico;
- II – os órgãos de segurança pública;
- III – os órgãos do Poder Judiciário;
- IV – os sistemas tecnológicos de monitoramento;





V – os órgãos responsáveis pela governança e supervisão do sistema.

Art. 8º Fica instituído o Comitê Gestor Nacional do SINAMEP, responsável pela coordenação estratégica, governança, supervisão e padronização técnica nacional do sistema.

Compete ao Comitê:

- I – estabelecer padrões técnicos obrigatórios;
- II – definir protocolos operacionais nacionais;
- III – supervisionar o funcionamento do sistema;
- IV – estabelecer diretrizes técnicas obrigatórias.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO, DA EXECUÇÃO OPERACIONAL E DA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA

Art. 9. A União instituirá programa nacional permanente destinado a assegurar a implantação, o funcionamento, a expansão, a operação contínua, a modernização e o aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Monitoramento Eletrônico Preventivo com Alerta de Proximidade – SINAMEP, com a finalidade de garantir a efetividade das decisões judiciais que determinem o monitoramento eletrônico em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 1º O programa nacional compreenderá, entre outras ações necessárias à plena execução do sistema:

- I – a aquisição, reposição, atualização tecnológica e manutenção dos dispositivos de monitoramento eletrônico;
- II – a implantação, ampliação, modernização e manutenção das Centrais de Monitoramento Eletrônico;





III – o desenvolvimento, aquisição, integração, operação e manutenção dos sistemas tecnológicos destinados ao monitoramento, processamento, transmissão, recepção e armazenamento dos dados operacionais;

IV – a capacitação técnica, operacional e continuada dos agentes públicos responsáveis pela execução, supervisão e resposta operacional do sistema;

V – a implantação e manutenção da integração tecnológica com os sistemas das forças de segurança pública e demais sistemas institucionais necessários à resposta operacional;

VI – o aperfeiçoamento contínuo da infraestrutura tecnológica necessária ao funcionamento seguro, estável e confiável do sistema.

§ 2º A execução operacional do monitoramento eletrônico deverá assegurar, como requisitos mínimos obrigatórios:

I – funcionamento contínuo e ininterrupto das Centrais de Monitoramento Eletrônico, em regime de vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana;

II – capacidade permanente de recepção, processamento e transmissão de alertas em tempo real;

III – comunicação automática, imediata e rastreável com os órgãos de segurança pública competentes;

IV – registro integral, inviolável e cronologicamente rastreável de todos os eventos operacionais;

V – integridade, autenticidade, confiabilidade e disponibilidade dos dados operacionais.





§ 3º Os órgãos responsáveis pela execução operacional deverão adotar protocolos técnicos e operacionais padronizados destinados a assegurar resposta tempestiva, proporcional e eficaz em caso de:

- I – aproximação indevida do monitorado em relação à vítima;
- II – violação de perímetro de exclusão fixado judicialmente;
- III – tentativa de remoção, sabotagem, neutralização ou violação do dispositivo de monitoramento eletrônico;
- IV – perda intencional de sinal ou qualquer evento que comprometa a regular execução da medida.

§ 4º Os protocolos operacionais deverão estabelecer, no mínimo:

- I – os procedimentos de comunicação automática e imediata às forças de segurança pública competentes;
- II – os critérios técnicos de classificação e tratamento dos diferentes níveis de alerta;
- III – os procedimentos de registro, documentação e preservação dos eventos operacionais;
- IV – os procedimentos de comunicação à autoridade judicial competente.

§ 5º A integração do SINAMEP com os sistemas das forças de segurança pública deverá assegurar a transmissão automática e imediata dos alertas operacionais, permitindo a adoção tempestiva de medidas destinadas à proteção da vítima e à efetividade da decisão judicial.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da União, observadas as normas de responsabilidade fiscal.





§ 1º O Poder Executivo federal consignará, anualmente, no Projeto de Lei Orçamentária Anual, os recursos necessários à implementação, operação e aperfeiçoamento do SINAMEP.

§ 2º A União poderá celebrar convênios, acordos e instrumentos de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução do sistema.

CAPÍTULO VI

DA REGULAMENTAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo, no mínimo:

I – os padrões técnicos nacionais aplicáveis aos dispositivos e sistemas de monitoramento eletrônico;

II – os protocolos operacionais nacionais destinados à execução, supervisão e resposta aos alertas;

III – os requisitos técnicos mínimos das Centrais de Monitoramento Eletrônico;

IV – os requisitos de integração com os sistemas das forças de segurança pública;

V – os critérios destinados a assegurar a continuidade, confiabilidade, integridade e segurança operacional do sistema.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O feminicídio constitui, no Brasil contemporâneo, uma das manifestações mais extremas, persistentes e intoleráveis da violência baseada em gênero, representando não apenas a supressão brutal de vidas, mas também a evidência inequívoca de lacunas estruturais na capacidade





preventiva do Estado. Dados oficiais do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que o País registrou 1.492 feminicídios em 2024, após 1.467 casos em 2023, aproximadamente 1.400 em 2022, 1.347 em 2021 e 1.354 em 2020, revelando a permanência de um padrão reiterado de violência letal que desafia a eficácia das políticas públicas existentes e exige o aperfeiçoamento contínuo dos instrumentos normativos de proteção.

A experiência empírica demonstra, de forma consistente, que o feminicídio raramente constitui evento isolado ou imprevisível. Ao contrário, é frequentemente precedido por um histórico documentado de ameaças, agressões físicas, perseguições, coações psicológicas e descumprimentos reiterados de medidas judiciais. A violência letal, nesses contextos, emerge como o desfecho de uma escalada progressiva de risco, cuja trajetória poderia, em numerosos casos, ser interrompida por mecanismos mais eficazes de monitoramento e prevenção. A tragédia, na grande maioria das situações, não ocorre de forma súbita, mas como resultado de um processo cumulativo de exposição ao perigo, no qual a ausência de instrumentos eficazes de fiscalização e intervenção preventiva fragiliza a proteção conferida pelo ordenamento jurídico.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, consagrou um marco civilizatório ao instituir um sistema abrangente de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, especialmente por meio das medidas protetivas de urgência. Entretanto, a eficácia plena dessas medidas depende de sua capacidade de fiscalização concreta. A determinação judicial de proibição de aproximação, embora indispensável e juridicamente válida, revela-se, em determinadas circunstâncias, insuficiente para impedir a reiteração da violência quando não acompanhada de mecanismos efetivos de monitoramento e resposta imediata.

É nesse ponto que o monitoramento eletrônico com sistema de alerta de proximidade assume papel decisivo como instrumento de proteção preventiva. Ao permitir o acompanhamento contínuo do cumprimento das





restrições impostas judicialmente e, sobretudo, ao viabilizar o envio de alerta imediato à vítima e às forças de segurança pública em caso de aproximação indevida, a tornozeleira eletrônica transforma a medida judicial de um comando abstrato em uma barreira concreta de proteção. A vítima deixa de depender exclusivamente da reação posterior do Estado e passa a contar com um mecanismo que antecipa o risco, possibilitando a adoção de medidas de autoproteção e a pronta intervenção das autoridades competentes.

Essa capacidade de antecipação é, sob o ponto de vista da política pública de segurança, elemento central para a prevenção da violência letal. A lógica que orienta esta proposição é clara e juridicamente consistente: proteger a vida exige instrumentos que atuem antes da consumação do crime. O alerta automático de aproximação indevida rompe a inércia operacional que frequentemente caracteriza os sistemas baseados exclusivamente na reação posterior, permitindo que a intervenção estatal ocorra no momento crítico em que o risco se materializa, e não apenas após a ocorrência da violência.

A presente proposição vai além da previsão isolada do monitoramento eletrônico e institui, em âmbito nacional, o Sistema Nacional de Monitoramento Eletrônico Preventivo com Alerta de Proximidade – SINAMEP, estabelecendo uma arquitetura normativa, tecnológica e institucional integrada. O sistema articula o Poder Judiciário, as Centrais de Monitoramento Eletrônico e os órgãos de segurança pública em uma estrutura coordenada, destinada a assegurar a execução uniforme, contínua e eficaz do monitoramento eletrônico em todo o território nacional. Ao estabelecer padrões técnicos, protocolos operacionais e mecanismos de integração obrigatória com os sistemas de segurança pública, o projeto elimina lacunas operacionais e assegura que o monitoramento eletrônico produza efeitos concretos e imediatos na proteção das vítimas.

Trata-se de medida de natureza cautelar e preventiva, aplicada mediante decisão judicial fundamentada, com reavaliação periódica e observância das garantias inerentes ao Estado Democrático de Direito. Sua





finalidade não é punir, mas proteger; não é restringir arbitrariamente, mas prevenir a consumação de violência grave. O monitoramento eletrônico com alerta à vítima constitui instrumento proporcional, adequado e necessário diante da gravidade dos riscos envolvidos e da relevância do bem jurídico protegido, que é a própria vida.

Ao instituir um sistema nacional estruturado, com governança técnica, integração operacional e financiamento próprio, a proposição assegura não apenas a existência formal do monitoramento eletrônico, mas sua efetiva funcionalidade como instrumento de proteção preventiva. A padronização nacional, a interoperabilidade entre sistemas e a resposta operacional integrada das forças de segurança pública constituem elementos essenciais para garantir que a medida produza resultados concretos e contribua para a redução da violência letal contra as mulheres.

A relevância desta iniciativa transcende o plano meramente normativo e insere-se no campo das escolhas estruturantes que definem o compromisso do Estado com a proteção da vida e da dignidade humana. A prevenção da violência doméstica exige instrumentos modernos, eficazes e juridicamente sólidos, capazes de atuar no momento crítico em que o risco se manifesta. O monitoramento eletrônico com alerta de proximidade oferece exatamente essa capacidade, convertendo a decisão judicial em proteção real, mensurável e efetiva.

Trata-se, em síntese, de afirmar um princípio elementar que deve orientar toda política pública de proteção à vida: é preferível prevenir a tragédia do que reagir a ela quando já consumada. Ao instituir o Sistema Nacional de Monitoramento Eletrônico Preventivo com Alerta de Proximidade, o Parlamento brasileiro dá um passo decisivo na construção de um modelo de proteção mais eficaz, reafirmando seu compromisso com a preservação da vida, a segurança das mulheres e o fortalecimento do Estado de Direito.

Diante da inequívoca relevância jurídica, social e institucional da matéria, submetemos a presente proposição à elevada apreciação desta Casa





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Legislativa, confiantes de que sua aprovação representará avanço concreto na proteção das mulheres e na prevenção da violência doméstica e familiar em todo o território nacional.

Brasília, de fevereiro de 2026.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

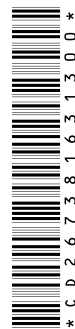
Apresentação: 27/02/2026 15:15:13.910 - Mesa

PL n.812/2026



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267381631300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



FIM DO DOCUMENTO